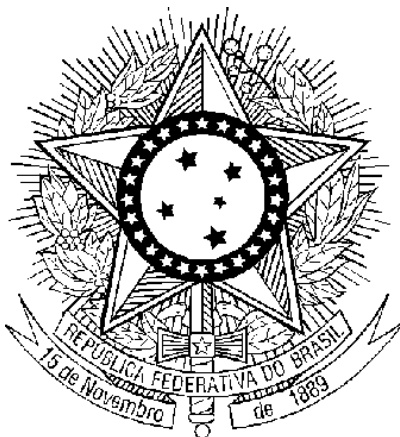


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 190-B, DE 2007

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Concede aos benefícios de pensão por morte mantidos pela Previdência Social e iniciados antes de 28 de abril de 1995 renda mensal equivalente à prevista no art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CIRO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As rendas mensais dos benefícios de pensão por morte mantidos pela Previdência Social e iniciados anteriormente a 28 de abril de 1995 terão seus valores recalculados para que correspondam a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei não gera efeitos financeiros retroativos à sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, na redação original de seu art. 75, estabelecia que o valor da mensal da pensão por morte seria “constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)”.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que “dispõe sobre o valor de salário mínimo, altera dispositivos das Lei nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências” deu nova redação ao citado art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o valor mensal da pensão por morte consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário - de - benefício.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”, o valor da pensão por morte passou a corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, o que permanece vigente.

Ocorre que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS entende que apenas os benefícios iniciados a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 1995, fazem jus ao percentual de cem por cento, sendo que aqueles pré-existentes à vigência da norma retro referida não estariam abrigados pela nova disposição.

Ora, claramente, esse entendimento cria duas classes de pensionistas, em desfavor dos titulares de benefícios existentes anteriormente a 28 de abril de 1995.

Tal postura da autarquia previdenciária provocou o inconformismo desses pensionistas que, aos milhares, ingressaram com ações no Poder Judiciário pleiteando o recálculo de seus benefícios, conforme a regra dada pela mencionada Lei nº 9.528, de 1997.

Assim, após decisões divergentes nas instâncias inferiores, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS, para afastar o pleito dos referidos pensionistas, negando-lhes o recálculo pretendido.

Isto posto, por termos como necessário o amparo dos pensionistas titulares de benefícios iniciados anteriormente a 28 de abril de 1995, apresentamos esta proposta para estender-lhes as vigentes regras de cálculo da pensão por morte, mais favoráveis, sem, entretanto, gerar efeitos financeiros retroativos.

Diante do exposto, e considerando seu elevado alcance social, estamos convictos de que esta proposição receberá amplo apoio dos Ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS
.....

.....
Subseção II
Da Renda Mensal Do Benefício
.....

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir os salários-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*
.....

Seção V
Dos Benefícios

.....
Subseção VIII
Da Pensão por Morte
.....

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe o recálculo das rendas mensais das pensões mantidas pela Previdência Social, iniciadas antes de 28 de abril de 1995, para que seus valores correspondam a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

A proposta não gera efeitos financeiros retroativos à sua vigência.

Em sua justificação, o Autor alega que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação original de seu art. 75, determinava que o valor da pensão por morte correspondia a uma parcela familiar de oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data de seu

falecimento estivesse aposentado, mais dez por cento do valor da mesma para cada dependente, até o máximo de duas, ou seja, o percentual mínimo era de noventa por cento.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, estabeleceu o valor mensal da pensão por morte em uma renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceu que o valor da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Afirma que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS só aplica o percentual de cem por cento no cálculo das pensões concedidas após a vigência da Lei nº 9.032, de 1995, ficando desabrigadas desse novo critério todas as pensões já existentes

Inconformados, os pensionistas recorreram ao Judiciário pleiteando o recálculo de seus benefícios. Após decisões divergentes nas instâncias inferiores, o Supremo Tribunal Federal afastou o pleito desses pensionistas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a elevação do valor da pensão por morte objeto da Lei nº 9.032, de 1995, só alcança aquelas iniciadas a partir da vigência desse diploma legal.

Esse procedimento consolidou a existência, no âmbito da Previdência Social, de pensões por morte calculadas com base em três critérios diferenciados de valor, em função de suas datas de início:

- Concedidas antes da vigência da Lei nº 8.213, de 1991: parcela básica de cinquenta por cento do valor da aposentadoria, mais dez desta para cada dependente, com percentual mínimo de sessenta por cento;

- Concedidas após a vigência da Lei nº 8.213, 1991: parcela básica de oitenta por cento do valor da aposentadoria, mais dez por cento desta para cada dependente, com percentual mínimo de noventa por cento; e
- Concedidas após a vigência da Lei nº 9.032, de 1995 (alterada pela nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997): parcela única de cem por cento do valor da aposentadoria.

Ante essa situação, mostra-se compreensível, portanto, o inconformismo dos beneficiários de pensão morte iniciada antes de 28 de abril de 1995, mesmo porque já tiveram o pedido de recálculo de seus benefícios negado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 190/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa à revisão dos benefícios de pensão por morte mantidos pela Previdência Social e iniciados antes de 28/04/95, com vistas a alcançar 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento. A proposição busca oferecer tratamento isonômico entre aqueles que passaram a receber o benefício com base no texto original da Lei nº 8.213/91 e o vigente, modificado pela Lei nº 9.528/97.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade sem emendas.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 190, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas

pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise eleva as despesas com o pagamento de pensões por morte.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideramos o PL nº 190, de 2007, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2008.

Deputado CIRO GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 190-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Ciro Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Maurício Quintella Lessa, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
